SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001190-56.2015.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Marcos Rodrigo Ceratti
Requerido: Banco Daycoval S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação revisional movida por MARCOS RODRIGO CERATTI em face de BANCO DAYCOVAL S/A. Alega, em essência, que aderiu a contrato com o requerido, que passou a cobrar juros e encargos excessivos a ensejar a revisão das estipulações contratuais. Postulou, em sede de tutela provisória, autorização para consignar os valores que entende devidos, a manutenção na posse do objeto do contrato e que o réu fosse impedido de inserir seu nome em cadastros de proteção ao crédito.

Tutela provisória indeferida à fl. 59.

O réu ofereceu resposta às fls. 66/107 contrapondo os argumentos lançados na inicial. Aponta a legalidade dos juros e encargos cobrados e evoca o princípio da força obrigatória dos contratos. Pugna pela improcedência.

O autor deixou de manifestar-se em réplica (fl. 117).

Tentativa frustrada de conciliar as partes (fl. 124).

Instadas para especificação de provas, o requerido manifestou-se à fl. 132, silente o autor conforme certidão de fl. 133.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, especialmente tendo em vista o desinteresse do autor pela produção de provas, direito que declaro precluso.

A ação é improcedente.

Não se observa, na hipótese, qualquer abusividade ou ilegalidade a ensejar revisão contratual. Do mesmo modo, não há falar-se em ofensa a princípios constitucionais, plenamente válida a contratação em apreço. No mais, ao que consta segundo as questões impugnadas, os encargos obedeceram ao pactuado.

Ressalte-se que a parte autora teve ciência prévia do que seria cobrado a título de juros e encargos, a forma de pagamento e o indexador, tudo previsto no contrato que, livremente, celebrou com a instituição financeira. Assim, inexistente cláusula abusiva, vez que resguardada a autonomia contratual, não havendo que se falar em vício de consentimento. No mais, a dívida é incontroversa, assim como o inadimplemento, legítimo eventual apontamento nos órgãos de proteção ao crédito.

Não há elementos suficientes a indicar que a instituição financeira tenha atuado de modo a ensejar a ação consignatória.

De fato, os documentos anexados à petição inicial nada esclarecem, sendo certa a inexistência vício na formação do contrato.

Quanto aos juros, saliente-se que coube ao Supremo Tribunal Federal, órgão máximo de interpretação da Constituição Federal, decidir não ser auto-aplicável o disposto no § 3º do seu art. 192, hoje, aliás, revogado. Na sistemática anterior, em razão da falta de regulamentação desse dispositivo constitucional por lei complementar, a limitação de juros por ele estabelecida não incidiria no caso, tornando com isso lícita a estipulação dos encargos contratuais, pelas partes, com observância exclusiva das regulamentações do Banco Central, órgão executivo das deliberações do Conselho Monetário Nacional, nos termos da Lei 4.595/64 e da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, "verbis": "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não havendo sequer demonstração pelo autor de que teriam sido desobedecidos, no caso, os parâmetros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, na fixação e cobrança dos juros, não há onerosidade excessiva. Portanto, ainda que se considere aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor, não há falar em nulidade de nenhuma cláusula contratual ou em estipulação de juros abusivos ou qualquer outro encargo, indexador ou taxa.

Assim, o autor não se desincumbiu do ônus que lhe compete, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, de provar o fato constitutivo de seu direito. Observe-se, nesse aspecto, que se absteve de produzir provas.

Não houve anatocismo comprovado no cálculo dos encargos moratórios ou cumulação de comissão de permanência e correção monetária. Com relação à capitalização, ressalte-se a permissão na sistemática legal atual, em conformidade com a MP nº 1.963-17/2000 e Lei nº 10.931/04. Em suma, de acordo com o que consta dos autos, nada há a ser revisto.

No que concerne à cobrança da comissão de permanência, o E. Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento pelo qual não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294).

Não há, como frisado, qualquer ilegalidade quanto ao fator de atualização monetária, bem como quanto às tarifas e taxas. Não houve especificação de quais outros encargos seriam indevidos. Não há indício de que os juros de mora e a multa teriam eventualmente ultrapassado o patamar legal.

Ausentes os requisitos legais, não há falar-se em enriquecimento ilícito ou aplicação da teoria da imprevisão, ainda que se trate de contrato de adesão.

Impõe-se, portanto, a improcedência da ação, nada havendo a ser revisto.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação. O autor arcará com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, obervada a gratuidade concedida.

Eventual requerimento de cumprimento de sentença deverá ser formulado em meio eletrônico.

Interposta apelação, viabilize-se a apresentação de contrarrazões - de recurso adesivo, inclusive e, oportunamente, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 25 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA